

**DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVA SOBRE CAMPANHA
ELEITORAL NA WEB 3.0**

DEMOCRACY IN THE DIGITAL AGE: PERSPECTIVE ON ELECTORAL CAMPAIGN
WEB 3.0

RESUMO

O presente trabalho, procura problematizar a relação da Web 3.0, uma formulação nova sobre a internet, onde a rede passa de informações para pessoas com advento das redes sociais e confrontar com a campanha eleitoral. Assim o problema desse trabalho é o uso da Web 3.0 (redes sociais) pelos políticos, especialmente na campanha eleitoral fortalece a democracia? Desta forma ao pretende-se analisar com auxílio de textos além do direito, se a legislação em vigor e posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que além de função jurisdicional edita regulamento que valem para as eleições subsequentes é o mais adequado. Partindo de um método analítico, onde a legislação e posicionamento do TSE são premissa a serem desconstruídas, pelo confronto de textos onde o surge conflitos sobre a perspectiva sobre o modelo atual não ser adequado para nossos tempos, contudo os resultados esperados dessa pesquisa é colocar em pauta a discussão que somente tem a contribuir para uma democracia sadia.

PALAVRAS-CHAVES: redes sociais; democracia; campanha eleitoral; direito eleitoral.

ABSTRACT

This work seeks to problematize the relationship of Web 3.0, a new formulation on the Internet, where the network passes information to people with advent of social networks and confront the election campaign. Thus the problem of this work is the use of Web 3.0 (social networking) by politicians, especially in the election campaign strengthens democracy? Thus it is intended to analyze with the help of texts beyond the law but the legislation and positioning of the Supreme Electoral Tribunal (TSE), which besides judicial function edit rules that hold for the ensuing election is the most suitable. Starting from an analytical method, where legislation and positioning of the TSE are to be deconstructed premise, the confrontation of texts where the conflict arises about the perspective on the current model is not suitable for our times, however the expected results of this research is to put in Tariff discussion that only has to contribute to a healthy democracy.

KEYWORDS: social network; democracy; election campaign; election law.

1. INTRODUÇÃO

A internet, especialmente as redes sociais, tem inegável papel em nossa sociedade pós-industrial. Essa característica da internet tem auxiliado na promoção de várias críticas e de mobilizações para mudanças na condução dos assuntos do Governo.

Entretanto, devido a sua arquitetura de constante transformações, ela não oportuniza tempo satisfatório para reflexão profunda sobre temas políticos, econômicos e sociais de maior relevância e repercussão.

A partir dessa perspectiva percebe-se, de um lado, uma forma de contribuição das redes sociais, e de outro, sua força ainda tímida em nossa democracia. Assim se justifica o estudo realizado neste artigo que refere-se ao uso das redes sociais nas campanhas eleitorais, abordando a perspectiva atual em nossa legislação, principais correntes e as alternativas viáveis em debate na sociedade.

Hoje existem dois projetos com chances de transformarem nossa atual legislação sobre a internet e as campanhas eleitorais. Embora tragam redações e aspectos diferentes, ambos têm uma finalidade única: oportunizar uma liberdade maior de expressão, pensamento e crítica na internet.

Na tentativa de obter melhores reflexões temos que voltar nossos olhares para o direito, mas também para além dele. Um olhar multidisciplinar é fundamental, notadamente para entender a Web 3.0, a nova “internet de pessoas”.

Enfim a aproximação de várias áreas do saber é fundamental para entendemos nossa legislação, sua aplicação e nos questionar se ela realmente favorece nossa democracia.

2. WEB 3.0

A história é dona de várias revoluções, durante os últimos anos eclodiram as mais diversas, mas a revolução tecnológica é que causou maior impacto em nossa sociedade pós-industrial. Em passos largos, hoje já falamos de obsolescência programada, um termo inimaginável, antes dessa inovação tecnológica, ele designa que todo o recurso tecnológico lançado tem prazo de validade, isso em termos simplificados.

Nos meandros dessas transformações tecnológicas uma merece especial atenção, pois ela afeta praticamente todas as pessoas do mundo, das mais variadas formas possíveis: a

internet. Com esse instrumento o homem é capaz de realizar os mais diversos atos, eles sendo inimagináveis a alguns anos atrás, entre eles o que hoje é simples como se comunicar com um familiar do outro lado do globo em tempo real, utilizando um computador conectado à internet que possua webcam.

Recentemente a internet foi utilizada para mobilização de revoluções, protestos e revolta contra governos árabes, que teve início em 2010 e chamou atenção do mundo inteiro por ter como consequência a queda de alguns regimes, um fato que nos chama atenção é o papel da internet na organização e mobilização, com objetivo de mudar regime tirânico e exercer a soberania popular, e sofrendo inclusive censura, na tentativa de manter o regime institucionalizado.

A censura ocorreu na Tunísia, antes e durante a revolução. Existia uma página criada pelo regime de Ben Ali, conhecida como Ammar 404 (ASSANGE, 2013, p. 87), com objetivo de bloquear páginas usadas na mobilização popular. A partir desse ato fica evidente que a internet é meio hábil a ser utilizado pelos homens afim de lutar, e participar do poder, de serem capazes de intervir na administração do Estado.

A internet vem evoluindo, e hoje ganha destaque por sua nova arquitetura, e vem assumindo o imperativo social, e a partir desse ponto surge a denominação Web 3.0 (KEEN, 2012, p.13) cujo nome é atribuído a Reid Hoffman.

O termo Web 3.0 denomina a mudança de estrutura da internet, são as redes sociais, sites como o Twitter, Facebook, Google+, LinkedIn enquanto. Sites como Google, Wikipédia, Wikileaks são considerados da era da Web 2.0.

Nesse âmbito a internet é fruto de rápidas mudanças e desenvolver um conceito de mídias sociais é complicado, pois elas são frequentemente confundidas com redes sociais, e de certa forma isso tende a se torna comum devido a Web 3.0. Para Antônio Graeff as mídias sociais:

Mídias que permitam comunicação “de muitos para muitos”, e a criação (individual ou coletiva), o compartilhamento e a distribuição de conteúdo – textos, imagens e vídeos – em uma ou mais plataformas (como internet e celulares). (GRAEFF, 2009, p. 6)

Essa mudança desenvolvida pela Web 3.0 é sinteticamente “compreender a transformação da internet, de uma plataforma de informações em plataforma de pessoas reais” (KEEN, 2012, p. 14). Nesse ponto, a evolução da internet para as mídias sociais se torna regra, para bem ou mal, ganhando relevância em nosso sistema democrático.

Nas mídias sociais os candidatos a cargos políticos, ficam despidos pela hipervisibilidade ocasionada pelas mídias sociais, com isso conseguimos conhecê-los melhor enquanto pessoas seja na esfera privada ou pública, pois ambas se confundem nas mídias sociais, o que permite uma melhor reflexão do cidadão, sobre ir para representar seus interesses comuns.

Nesse contexto, a internet pode ser utilizada para redefinir a utilização do poder. Desta forma, entra em pauta o objetivo dessa pesquisa que é relacionar a democracia, nosso direito eleitoral e a nova forma da internet.

3. DEMOCRACIA

A democracia a partir de sua etimologia é compreendida como governo do povo. Ela sofreu diversas mudanças com o decurso do tempo. Sobre a perspectiva histórica devemos olhar com atenção a democracia na Cidade-Estado da Grécia Clássica.

A democracia ateniense, o maior exemplo de forma democrática dos gregos daquele período tem algumas características marcantes. Trata-se de uma democracia direta, isto é os cidadãos participavam dela sem intermediários, não delegando mandato como ocorre em nossas democracias modernas.

Uma segunda característica é da homogeneidade de seus cidadãos, a existência de um bem comum, gerando uma harmonia. No entanto, ele era exclusivo, por que nem todos são considerados cidadãos, e assim nem todos podem participar das decisões em assembleia.

Robert A. Dahl traz uma visão grega de cidadão:

[...] o cidadão é uma pessoa íntegra, para quem a política é uma atividade social, natural, não separada nitidamente do resto da vida, e para quem o governo e o Estado – ou melhor, a polis – não são entidades remota e alheias, distante de si. Ao contrário, a vida política é uma extensão dessa pessoa e está em harmonia com ela. Os valores

não são fragmentados, mas coesos: a felicidade está vinculada à virtude, a virtude à justiça e a justiça, à felicidade. (DAHL, 2012, p. 26)

Diferente de perspectiva da democracia grega, pressupõe a democracia moderna, representativa, de proporções nacionais, onde se discute uma crise de representação entre tantos outros aspectos incompatíveis com a visão democrática dos antigos.

A democracia moderna é de difícil definição. Mas, para se chegar minimamente ao conceito de democracia, utilizamos das palavras de Norberto Bobbio para quem a democracia é um “conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos.” (BOBBIO, 2000, p. 30)

O Juiz Gomes Neto expressa que “o regime democrático, também, em sua constante evolução e aperfeiçoamento, modernamente, pressupõe e exige, de maneira iniludível, a participação efetiva do povo no governo.” (NETO, 1953, p. 135)

A democracia que conhecemos é fruto de diversas mudanças e sérios problemas, entretanto nenhum outro regime político tem tanta aceitação, na modernidade ocidental, pois. É notório que todo sistema criado por homens vai ser sujeito a falhas, já que até homens mais notáveis cometem erros.

Hoje com tantos avanços tecnológicos, destacando-se a internet, pode-se utilizar de ferramentas virtuais para um avanço em nosso sistema democrático, amenizando os problemas da crise da representatividade, acentuado pelo fato de as sociedades serem plurais e por não compartilharem uma ideia clara de bem comum.

Há um movimento para incentivar na democracia representativa uma maior participação do cidadão, isso com uso da tecnologia. Apesar disso o Robert Alan Dahl alerta para não nos deixarmos iludir com o uso irracional dessas tecnologias:

[...]é importante ter em mente, porém, que a função dessas inovações técnicas não é simplesmente facilitar a participação, como propõe alguns defensores da democracia participativa. Os cidadãos não podem superar os limites de sua compreensão política simplesmente através da participação em debates uns com outros; e embora a tecnologia os capacite a acompanhar uma discussão através da votação direta das questões, o voto sem a compreensão adequada não garantiria que as políticas adotadas protegeriam ou promoveriam seus interesses. (DAHL, 2012, p. 542)

Com este contexto, de diversas incertezas e evoluções, e porquê de não involução, também. Vou argumentar sobre o entendimento, ao meu ver equivocado da nossa legislação, e dos tribunais eleitorais quando se trata de redes sociais e campanha política.

Discutir como é essa visão atual do nosso Direito Eleitoral e como ela pode ser repensada de maneira alternativa, onde, com maior utilização e melhor compreensão do potencial dessas novas mídias sociais, podemos influenciar de maneira positiva o povo para que o processo seleção de nossos políticos seja realizado de maneira mais clara e com uma participação mais ativa de nossa sociedade.

4. A IMPORTÂNCIA POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral é o ramo da ciência jurídica, de caráter de Direito Público, sendo ele o conjunto de normas jurídicas que regulamentam, o exercício do poder político por parte dos cidadãos e candidatos, no sentido de conferir legitimidade a eleição.

Joel José Cândido conceitua: “o Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e as eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos políticos e das instituições do Estado” (CÂNDIDO, 2006, p. 26)

Ainda, quanto a conceituação apresento a da jurista Pedicone de Valls. Para ela o Direito Eleitoral constitui:

[...] el conjunto de normas reguladoras de la titularidade y del ejercicio del derecho al sufragio, activo y passivo; de la organización de la elección; del sistema electoral; de las instituciones y los organismos que tienen a su cargo el desarrollo del proceso, y del control de la regularidade de esse proceso y la veracidad de sus resultados.
(VALLS apud GOMES, 2012, p. 19)

Esse ramo do Direito é de suma importância para nossa sociedade democrática, pois ele oportuniza o exercício do poder político ao cidadão, seja no momento da eleição, plebiscito ou referendo, dando acesso pacífico e proporcionando legitimidade ao mandatário, em sua função de representar o povo em suas atribuições.

Entre os bens jurídicos protegidos nessa disciplina, podemos destacar alguns: a democracia, o sufrágio, a igualdade nas oportunidades de acesso a cargos eletivos de representação, legitimidade de exercício do poder estatal, a sinceridade das eleições e a representatividade do eleito.

Como já vem sendo demonstrado tal área do saber jurídico, é sobretudo sensível e importante principalmente quando levamos em conta movimento de democratização do Estado de Direito, que já vem de uma evolução, marcada pelas conquistas de direitos mais básicos, tidos como direitos fundamentais de primeira geração. (MENDES, BRANCO, 2011, p. 12)

Mas, somente as conquistas de alguns direitos não é suficiente. O Estado de Direito que agora inclui a democracia. Necessita-se do Direito Eleitoral para realizar os objetivos descritos em nossa Constituição. Nesse ensejo é demonstrada a necessidade de estudar este campo do saber, para assim efetivar o nosso direito de exercer a soberania participando da concretização do Estado Democrático de Direito.

O magistrado Gomes Neto ilustra “deste modo, a não ser quando há de prevalecer o direito de revolução, que é em realidade a quebra de todo o direito existente para o nascimento de outro, o direito eleitoral é o possível canalizador do progresso humano, por estradas largas, mais ou menos tranquilas e retas. ” (GOMES NETO, 1953, p.12)

Em suas lições ele lembra que “estão em jogo a estabilidade, a paz, o progresso e quiçá os destinos das sociedades politicamente organizada. ” (NETO, 1953, p.12) Recai nessa área de nosso pensamento jurídico uma árdua tarefa a ser aprimorada pelos operadores do Direito, afim de conduzir a nossa nação de forma a cumprir os preceitos elaborados em nossa Carta Magna.

5. PROPAGANDA POLÍTICA-ELEITORAL

A propaganda política, podemos definir como forma de manifestação de ideologias e ideais políticos, em meios de comunicação de massas com objetivo de obter apoio ou rejeitar posicionamentos diversos.

José Jairo Gomes, em outras palavras, define a propaganda política nos seguintes termos: “tecnicamente, traduz procedimentos de comunicação de massa, pelos quais se

difundem ideais, informações e crenças com vistas a obter-se adesão dos destinatários.” (GOMES, 2012, p. 325), ainda complementando o objetivo da comunicação externada é criar para os destinatários determinada imagem positiva ou negativa sobre determinado alvo.

Quando olhamos para a história, conseguimos ver a propaganda política agindo desde a Grécia Antiga, mais especificamente na Cidade-estado de Atenas, onde embora existiram diversos sistemas políticos é o berço da democracia, e por essa peculiaridade, os cidadãos que tem determinado pensamento político tinham que criar meios para convencer os demais cidadãos para escolher a opção A e não há opção B, em uma democracia direta, como a tradição nos ensina.

A propaganda política sempre esteve presente em nossa tradição ocidental, em Roma, “era usada largamente em festas populares e ações estatais com vistas à comunicação social” (GOMES, 2012, p.325); olhando para idade média a Igreja age de forma incessante divulgando e doutrinando seus pensamentos ideológicos, políticos.

A história da propaganda política vai muito além desses pequenos exemplos, ao explorar a propaganda política podemos ver que sua função é vincular concepções ideológicas visando a obtenção ou manutenção do poder estatal.

Nesse ponto, deve-se destacar por questões metodológicas que a propaganda eleitoral não se confunde com propaganda partidária, enquanto a primeira tem objetivo de conquistar votos para eleger determinado candidato a cargo público eletivo, a segunda tem como finalidade demonstrar a ideologia do partido.

Assim, a propaganda elaborada por partido político e candidato, com finalidade de obter votos necessários para assumir cargo eletivo é considerada propaganda eleitoral, “caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. ” (GOMES, 2012, p. 340)

5.1. PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL NA INTERNET

A propaganda eleitoral na internet é um tema polêmico, propulsor de debates e nitidamente surge duas correntes quanto a sua utilização. A que defende a plena liberdade no universo virtual, enquanto a outras prega a ampla regulamentação limitando o uso.

Os argumentos dos favoráveis à liberdade na internet dizem que: “o mundo virtual encontra-se aberto a todos; o estabelecimento de restrições priva os eleitores de terem maior acesso às informações; prejudica os candidatos, que ficam limitados à propaganda feita em suas próprias páginas” (GOMES, 2012, p.381)

Nessa dicotomia “quem defende a necessidade de total regulamentação da propaganda eleitoral pela internet, a ausência de regras poderia propiciar abusos, seja mediante artifícios de contrapropaganda em desfavor dos adversários, seja com os excessos na exaltação de uma determinada candidatura” (PEREIRA, MOLINARO, 2012, p. 261). Tal corrente usa o fator econômico e possibilidade de abuso como motivo forte em favor da regulamentação.

Diante esse debate, membros de ambos os lados concordam no potencial da internet, como narra Luiz Márcio Pereira “é de todos conhecido o grau de penetração da internet, que se coloca como um dos mais eficientes e ágeis meios de comunicação, cujo acesso e uso estão amplamente disseminados. ” (PEREIRA, 2012, p. 258)

José Jairo Gomes segue nessa linha: “não se pode negar que a internet constitui um meio eficiente de interação, uma gigantesca rede de comunicação, cujo acesso e uso é democrático. Mas essa afirmação deve ser relativizada. ” (GOMES, 2012, p.381). Sobre tal relativização deve-se ter em conta que toda essa tecnologia tem custos e na maioria dos casos elevados, assim não sendo tão democrático.

Do mesmo modo que a internet é recente, entre nós uma legislação referente ao seu uso no processo eleitoral também é. Apenas em 2009 foi criada uma lei regulamentando seu uso, a Lei nº 12.034/2009 incluindo alguns dispositivos sobre uso da internet nas propagandas eleitorais.

A regulamentação do uso da internet, em 2009, ocorreu após a eleição norte americana, na qual Barack Obama foi eleito com voto dos jovens e com a presença do uso da internet. Desta forma, é clara a intenção do legislador na criação de uma norma com foco nos jovens, chamando ele a exercer seu direito a voto. Entretanto na sua elaboração deixou a muito restritiva em relação as mídias sociais, deixando de aproveitar seu potencial.

Graeff usa a entrevista do jornalista Sérgio Dávila com Don Tapscott, especialista no assunto, na qual destaca-se o ativismo da juventude e seu papel nas eleições de 2008:

O aumento do voto jovem foi crucial para seu sucesso. Mas os jovens fizeram mais do que apenas votar em Obama. Eles entraram para a política, mas no seu tipo de militância política. Usam Facebook para compartilhar informação, levantar dinheiro e organizar comícios num ritmo fenomenal. Usam YouTube, que ainda estava em sua infância em 2004, para alcançar milhões de eleitores via vídeo e música. Suas mensagens no Twitter transformaram o ciclo noticioso. Esta eleição marca o nascimento de uma força política irresistível que vai dominar e transformar os EUA. (DÀVILA apud GRAEFF, 2009, p. 30)

Antônio Graeff expõe em seu livro sua opinião sobre a internet e eleições: “enquanto os americanos viviam o futuro das campanhas eleitorais – e da democracia -, no Brasil o uso da internet como ferramenta de debate e campanha, tanto pelos candidatos quanto pelos eleitorais, foi bastante limitado e aproveitou pouco o potencial das mídias sociais. ” (GRAEFF, 2009, p. 36)

É importante lembrar que há diferenças marcantes entre as eleições brasileiras e norte americanas. Mas, sob dois pontos ambas convergem: a) a internet é utilizada no dia-a-dia das pessoas; b) há uma crescente participação do cidadão nos assuntos do Estado.

A propaganda eleitoral na internet fica permitida a partir do 6 de julho do ano da eleição, com base no disposto no artigo 57-A da Lei das Eleições. Embora a legislação permita a propaganda eleitoral na internet, ela impõe diversas restrições. Por outro lado, também houveram avanços quando a Lei nº 12.034/09 revogou a disposição da Lei das Eleições que equiparava a internet à rádio e à televisão, pois a internet não é concessão pública e seu sistema é próprio e na maioria dos casos é inviável a aplicação das limitações colocadas ao rádio e à televisão.

Luiz Márcio e Rodrigo Molinaro comentam essa mudança: “a revogação do §3º do art. 45 das Lei das Eleições (n.º 9.504/97) veio em boa hora. Primeiramente, deve ser reconhecida a inviabilidade de submeter a internet a um controle absoluto. Trata-se de um espaço democrático, em que impera a liberdade de manifestação. ” (PEREIRA, 2012, p. 263)

A liberdade deve nortear a propaganda política na internet, mas deve haver uma regulamentação mínima de garantir a igualdade real, e que neutralize a influência do poder econômico.

O art. 57-D da referida Lei vem reafirmar o direito à manifestação de pensamento, proibindo o anonimato durante a campanha eleitoral, e claro garantindo o direito de resposta.

Toda propaganda eleitoral paga pelo candidato, partido ou coligação é vedada, pelo art. 57-C da Lei das Eleições, e também as propagandas gratuitas em sítios de pessoas jurídicas, exceto quando for com fins informativos ou jornalísticos. Também no site do partido político, da mesma forma, é proibida mesmo gratuitamente quando em site oficiais ou hospedados por órgãos ou entidade da administração pública direta ou indireta de algum dos entes da federação.

As formas lícitas estão prevista no art. 57-B observado a marca temporal do dia 5 de julho do ano da eleição, sendo elas veiculadas no sítio do candidato com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, hospedado diretamente ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; em sítio do partido ou coligação obedecendo as mesmas regras de site pessoal do candidato; por mensagem eletrônica desde que os endereços sejam cadastrados gratuitamente tanto pelo candidato, partido ou coligação, disponibilizando-se ferramentas para o internauta não receber mensagens indesejadas; e também por blogs, mídias sociais, chat, sítios de mensagens instantâneas, com conteúdo criado ou editado pelo candidato, partido ou coligações ou de pessoa natural.

Ademais, os dispositivos relativos a utilização da internet, como a sanção por descumprimento da regulamentação, a proibição de venda de cadastro eletrônico a partidos, candidatos ou coligações, doações ou utilizações também são vedadas aqueles sujeitos relacionados no art. 24 da Lei das Eleições.

Entre os dispositivos ainda inclui-se a sanção a suspensão do site pelo prazo de 24 horas, podendo ser prorrogado se for conduta reiterada.

6. REFLEXÕES SOBRE OS PROJETOS DE LEI ACERCA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

O presente discurso até o momento trouxe algumas informações, sobre a internet, democracia e propaganda eleitoral, porém a legislação atual e com isso a atuação do Superior Tribunal Eleitoral, com raras exceções na sua interpretação, acaba por engessar o uso da internet e principalmente das redes sociais em propagandas eleitorais.

Em questão do posicionamento dos órgãos da justiça, é marcante o julgamento do Recurso na Representação 182524 DF, que versa sobre propaganda eleitoral extemporânea no Twitter.

Os projetos de reforma de propaganda política pela internet são discutidos principalmente por dois projetos de lei, sendo o primeiro o Projeto de Lei nº 5735/2013 e o segundo a proposta a Projeto de Lei Eleições Limpas, que ainda necessita de assinaturas para ser discutido perante o legislativo.

Os focos dos projetos de lei são de mudar a visão restritiva do uso da internet, alternando assim para uma legislação em favor da liberdade individual, seja dos eleitores ou dos candidatos a cargo eletivo.

Essa mudança é necessária, se olharmos nosso contexto histórico de clamor de reformas políticas. O pensamento reformista deve ser analisado com prudência, pois existem duas vertentes de pensamentos (PEREIRA, 2012, p. 262), à primeira vista incompatíveis.

Porém, como nem sempre extremos podem ser a melhor opção, temos que analisar também uma forma intermediária, para assim discutir e chegar a um consenso após debate democrático.

Na concepção adotada neste artigo, a liberdade deve ser regra, sendo temperada com normas básicas para cumprir o princípio da igualdade.

As redes sociais são espaços abertos, assim como a internet, onde cada pessoa publica o que quer, onde as mais diversas opiniões interagem, algumas vezes chegando a discussões inflamadas. Mas, apesar de alguns abusos ela possibilita o debate e a troca de informações.

A arquitetura dessa nova internet (a Web 3.0) é de uma internet de pessoas. Opiniões diferentes tem como imperativo a liberdade de se expressar e isso gera conflito de ideias, o que é fundamental no sistema democrático representativo. Se não houvessem ideias diferentes e espaço ao debate poderíamos simplesmente fechar as instituições democráticas, e simplesmente aceitar o que é imposto sem discutir e opinar.

Na rede social não existem razões para limitar o seu uso pelos candidatos ou cidadãos, exceto se isso se der de forma onerosa. Por sua arquitetura democrática, ela pode ser usada para fortalecer o dialogo daqueles que procuram obter um cargo eletivo, entre seus concorrentes e com os cidadãos, fortalecendo a liberdade de expressão.

A única vedação previa possível é aquela que tende a conferir vantagens a um cidadão, em razão de seu poder econômico. Afora esta hipótese o controle por abusos deve ser “a posteriori” como no caso ofensa à honra e à imagem.

Sobre essa perspectiva de liberdade, Paulo Gustavo Gonet Branco leciona “A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre).” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 297)

A pesquisadora Pilar Llácer traz uma perspectiva importante ao associar a internet e liberdade de expressão:

De la misma forma que Internet, la estructura social más democrática y participativa que existe en la actualidad, posibilita que el derecho a la libertad de expresión se amplie y extienda, también permite que se utilice indebidamente para fines fraudulentos. Por tanto, como cualquier otra tecnología de comunicación, particularmente em los escenarios iniciales de su desarrollo, Internet lleva una cantidad de contenido potencialmente dañino o ilegal que puede ser empleado como um vehiculo para atividades ilegales (ARNAIZ, 1999, p. 184/185).

Depois de refletir sobre a liberdade de expressão na Internet, podemos ver que o período no qual é permitido realizar propaganda a eleitoral via rede mundial de computadores, quando pensado em mídias sociais, é esquizofrênico, pois ela é lugar onde os candidatos tem oportunidade de manter relação com seus eleitores, obter novos simpatizantes, responder acusações e também acusar falhas e irregularidades de seus concorrentes.

Focando na relação candidato, partido e eleitor não deve haver qualquer tipo de limitação temporal para qualquer manifestação político-eleitoral. Um problema de nossos partidos são seu modelo fechado, o que causa sentimento negativo em muitos casos. Mas com as redes sociais existe a possibilidade de abertura a partir do diálogo.

Nessa esteira de reflexões não podemos omitir os dois projetos de lei que vem tentando entre outras coisas, mudar nossa legislação sobre o tema. Primeiramente será comentando o Projeto de Lei nº5.735 de 2013.

O Projeto de Lei nº 5.735 de 2013 vem mudar radicalmente a forma de como são tratadas as redes sociais na propaganda eleitoral. Ele acrescenta o parágrafo único ao art. 57-A da Lei das Eleições ficando: “Parágrafo único. É permitida, a qualquer tempo, a manifestação

político-eleitoral individual, com ou sem pedido de voto, vedado o anonimato. O projeto torna a manifestação na internet um ato político-eleitoral regular, mesmo com pedido de voto. Ele veda o anonimato. Porém é clara a intenção do legislador ao redigir tal dispositivo para as redes sociais.

No entanto, o texto acaba por se estender a referida liberdade a toda a internet e entra em conflito com o disposto no artigo. Embora possa ser resolvido com hermenêutica jurídica no caso de conflito, é oportuno ao legislador corrigir o equívoco simplesmente adicionando ao parágrafo único (É permitido nas redes sociais...) resolvendo futuros inconvenientes e dispendiosas disputas judiciais.

Fazendo essa simples alteração ao texto do projeto, as redes sociais ficariam livres de ostensiva regulamentação, gerando uma maior liberdade aos cidadãos e aos pré-candidatos. Os demais sítios como blogs, sítios dos candidatos, partidos e coligações se regeriam pela norma, podendo realizar a propaganda eleitoral a partir de 5 de julho do ano da eleição.

Havendo alteração no texto como mencionado acima, as redes sociais ficariam afastadas de regulamentação, e as propagandas nos demais sítios (como o do próprio candidato), estariam permitidas após dia 5 de julho do ano da eleição.

Ademais, com a alteração na redação no Projeto de Lei ele conseguiria cumprir o objetivo descrito em sua justificativa “As redes sociais da internet devem ser consideradas inalcançáveis pela lei quando utilizadas para a livre manifestação individual do pensamento. Trata-se, com efeito, de verdadeiro estímulo à manifestação da sociedade sobre assuntos político-eleitorais.”

Não obstante, a justificativa mencionar as redes sociais como inalcançáveis, quando as postagens forem caluniosas, baseadas em fatos inverídicos, é dever do poder judiciário a mediante provocação da parte lesada, o direito de resposta e aplicáveis as demais sanções cabíveis na esfera civil, administrativo e criminal.

O projeto impede que seja realizada a propaganda eleitoral paga ou gratuita em sítios de notícias, de comunicação social na internet, ou por meio de sítios oficiais ou hospedados por entidade de administração pública direta ou indireta, dos entes da federação e de páginas de acessos a correio eletrônico.

Porém, omite a proibição no caso de organizações sociais, que são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que realizam tarefas elencadas no caput do art. 1 da Lei

nº 9.637, de 15 de Maio de 1998, atividades típicas do Estado, exercidas por particulares com recursos do erário. Neste caso, em troca de favores, um político poderia ter propaganda veiculada em sítios dessa instituição que utiliza dinheiro público.

No restante, o projeto não traz mudanças significativas em relação a uso da internet e sua prática na propaganda eleitoral.

Depois dos breves comentários sobre o Projeto de Lei nº 5.735 de 2013, vamos analisar a proposta denominada “Eleições Limpas”. Segundo os criadores desse projeto que tenta obter as assinaturas necessárias para ser apresentado como projeto de lei de iniciativa popular, busca dar maior liberdade de manifestação e menor regulamentação, pois o atual sistema criminaliza e cerceia a liberdade dos usuários.

O projeto incluiria o art. 36-B na Lei das eleições com a seguinte redação:

Entende-se como propaganda eleitoral a manifestação realizada em meios pagos que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Logo, após a leitura desse artigo vem a seguinte pergunta: e o pedido explícito de voto realizado pela internet, não é propaganda eleitoral? Ele utiliza o conceito por vezes definido nas doutrinas de propaganda eleitoral, e o restringem somente quando for de maneira onerosa.

O problema fica evidente quando analisamos o art. 57-A da proposta. Ele diz ser permitida a propaganda eleitoral paga na internet, após o dia 5 de julho do ano da eleição. Então ele leva a crer que existe a propaganda eleitoral gratuita. Nesse sentido, há uma falha na elaboração/composição do texto normativo.

Para tentar resolver esse equívoco pode se aplicar a mesma lógica do Projeto de Lei nº 5.735 de 2013, ou seja permitir, na internet, propaganda política-eleitoral de forma gratuita não criminalizando as manifestações das pessoas naturais, concorrentes ou não a cargo eletivo, e somente após o dia 5 de julho do ano da eleição permitir a forma paga, com mudanças pontuais no projeto.

O projeto segue dizendo que os sítios dos candidatos devem ser de provedores de conteúdo ou serviços estabelecidos no país, e acrescenta que os perfis dos candidatos poderão ser cadastrados perante a Justiça Eleitoral, para demonstrar a autenticidade contra fraudes.

As redes sociais estão por aí, e muitas não têm sede em nosso país, ou mesmo quando estão estabelecidas aqui seus servidores se encontram em outro país. Recentemente, houve conflitos envolvendo empresas de redes sociais, que discutiram a competência das decisões judiciais, alegando que as normas que regem suas atividades são aquelas onde se encontram seus servidores.

No caso de haver um perfil falso de determinado postulante a cargo de representação, e for em uma rede social não estabelecida no Brasil, ela vai atender as determinações da Justiça Eleitoral, ou ficara em um limbo sem eficácia à decisão?

O projeto prevê que mesmo de forma gratuita é vedada a veiculação de propaganda de forma gratuita em sites de comunicação social e de notícias, contudo pode-se anunciar em um jornal impresso e reproduzi-lo no sitio do jornal. Mas, não se pode fazer um anuncio em um banner desse mesmo sitio ou de outra pagina de cunho jornalístico ou de comunicação social.

O projeto repete a vedação a propaganda nos sítios do maquinário da administração pública de forma direta ou indireta dos entes da federação, seja na página oficial, ou hospedados por órgãos, e da mesma forma que outro projeto de lei é omissivo quanto as entidades particulares que fazem as vezes de Estado, como as organizações sociais.

Ainda nas vedações, mesmo as propagandas eleitorais na internet não onerosa, continua a proibição a páginas de correio eletrônico.

Aqui fiz as considerações dos projetos atuais que figurão como possibilidade de alteração em nossa legislação, ambos com problemas, porém que podem ser melhor discutidos e reformulados a fim de melhorar a forma que se trata a matéria, e expor críticas ao sistema atual.

6.1. UM NOVO PRECEDENTE EM FAVOR DAS REDES SOCIAIS

Recentemente houve julgamento do Recurso Especial Eleitoral 7464 RN pelo TSE. O posicionamento derrotado anteriormente quanto uso do Twitter (no caso do Recurso na Representação 182524 DF), tornou-se vencedor. O Ministro Dias Toffoli expôs seu voto vencido, e agora nesse julgamento foi o posicionamento vencedor embora com 2 votos em sentido contrário.

A decisão se reveste de importância para o tema, pois ela demonstra que as nossas instituições jurisdicionais estão mudando o posicionamento dentro dos limites de nosso texto normativo, para assumir uma posição a favor do debate.

O caso paradigmático consiste em Recurso Especial Eleitoral proposto pelo Ministério Público Eleitoral, onde pede a condenação por considerar mensagens sobre evento do partido na rede social propaganda eleitoral extemporânea.

Entretanto, o Plenário do TSE, com maioria dos votos, firmou entendimento no sentido de: “que a divulgação de pronunciamentos de conteúdo eleitoral proferidos em evento partidário, em rede social fechada, em período vedado pela legislação, não configura propaganda extemporânea.” (BRASIL, 2013)

Na argumentação, o Relator Dias Toffoli foi incisivo para descaracterizar o Twitter como meio apto para propaganda eleitoral de massas, classificando como meio de conversas entre pessoas, espaço onde se discutem os mais variados temas da vida cotidiana, e sua utilização é de forma a divulgar pensamentos e opiniões, e, dentre estes alguns com cunho político até mesmo eleitoral, não podendo ser caracterizado como forma de propaganda eleitoral antecipada.

Para ele o Twitter é uma rede social fechada, isto é se as opiniões e pensamentos divulgados tem alcance limitado ao círculo de amigos, desta forma a informação fica restrita aos círculos e grupos de interesse daquele usuário.

O relator ressalta a impotência do aparato jurídico para restringir os comentários com cunho eleitoral em redes sociais, visto que em nosso país a disseminação de tais meios de interação social tem significativo volume de acessos.

Por fim ele sustenta: “que proibir a divulgação de pensamento ou opinião de conteúdo eleitoral em período vedado pela legislação eleitoral, em rede social restrita, afronta às liberdades de pensamento e de expressão, que constituem direitos fundamentais dos indivíduos.” (BRASIL, 2013)

Nesse julgamento, foi provido o recurso por maioria de votos sendo registrada a divergência da Ministra Laurita Vaz e do Ministro Marco Aurélio, que: “entendia ser o Twitter meio apto para divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, por ser amplamente utilizado na propagação de ideias e informações ao conhecimento geral e permitir interações com outras redes sociais da Internet.” (BRASIL, 2013)

O julgamento apresentado traz novos panoramas hermenêuticos, ele abre um precedente para evitar que ocorram proibições das manifestações em redes sociais de cunho político-eleitoral.

É interessante perceber a contradição que impedia as conversas sobre temas eleitorais na internet antes do período permitido, ao considerar as manobras políticas dos partidos para os principais cargos em nossa esfera política, os quais já são anunciados pelos meios jornalísticos por eles dominados.

Mesmo sem alterações no texto legal, com interpretação baseada nesse precedente, tem-se um caminho a favor das correntes libertárias. Ao pensar de forma ampla esse julgamento vem consolidar o franco crescimento da visão menos restritiva do uso da internet, em específico as redes sociais.

A decisão vem fortalecer o entendimento de que nas redes sociais a liberdade vem a ser regra. Essa tendência toma impulso com projetos legislativos, e posicionamento jurisprudencial, confirmando o entendimento proposto ao longo do estudo, de que nas redes sociais deve haver liberdade de manifestação seja política ou eleitoral, porém temperada para evitar abusos de certa condição privilegiada.

7. CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou problemas estruturais no que tange à legislação sobre a internet e às campanhas eleitorais. Embora existam avanços nas propostas de alteração legislativa, as quais deixaram de equiparar a internet à televisão e ao rádio, deve-se ter em conta que elas não se adequaram ao atual cenário de comunicação diluída, descentralizada e focada no protagonismo pessoal dos internautas.

Ambas as propostas de reformas políticas analisadas neste artigo mostraram a preocupação com uma menor regulamentação da internet, para a promoção de mais liberdade aos cidadãos e interlocutores da política.

A liberdade delineada nos projetos, apesar de mais ampla, encontra algumas restrições salutares, salvaguardando direito de resposta. De outro lado, porém, peca por não estabelecer

alguns limites aos sítios da internet em que poderão ser veiculadas as discussões e as propagandas de caráter eleitoral, o que pode possibilitar o abuso de poder econômico e político.

O TSE, atualizando seu entendimento sobre o tema, passou a incorporar uma ideia mais favorável ao uso das redes sociais (Twitter) como meio de debate, alinhando-se os princípios democráticos anteriormente analisados.

8. REFERENCIAS

ARNAIZ, Graciano González R. et al (Org.). **Derechos Humanos: Lá Condición Humana en la Sociedad Tecnológica.** Madrid: Tecnos, 1999.

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: Liberdade e o Futuro da Internet.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2013

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia.** 1ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro.** 12ª ed. São Paulo: Edipro, 2006

DAHL, Robert A. **A Democracia e seus Críticos.** 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

GRAEFF, Antônio. **Eleições 2.0: A Internet e as Mídias Sociais no Processo Eleitoral.** São Paulo: Publifolha, 2009

KEEN, Andrew. **Vertigem digital: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

NETO, A. F. Gomes. **O Direito Eleitoral e a Realidade Democrática.** 1ªed. Rio de Janeiro: Konfino, 1953

PEREIRA, Luiz Márcio; MOLINARO, Rodrigo. **Propaganda política: Questões Práticas Relevantes e Temas Controvertidos da Propaganda Eleitoral.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012

Meio eletrônico:

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.735 de 2013**. Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0853DC0B6E70ADD6BA380BD49FE71317.node1?codteor=1102056&filename=PL+5735/2013>.

Acessado em: 18 de julho de 2013

BRASIL. **Proposta a Projeto de Lei Eleições Limpas**. Dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais e o sistema das eleições proporcionais, alterando a Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e sobre a forma de subscrição de eleitores a proposições legislativas de iniciativa popular, alterando a Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998. Brasília, DF. Disponível em:

<http://eleicoeslimpas.org.br/assets/files/projeto_de_lei_eleicoes_limpas.pdf?1374070908>.

Acessado em: 19 de julho de 2013.

BRASIL. Assessoria Especial da Presidência (asesp). Tribunal Superior Eleitoral (Ed.). **Informativo TSE**. 2013. Disponível em:

<<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-informativo-tse-no-24-ano-xv>>. Acesso em: 17 jun. 2013.